

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10860-000.568/91-19

LADS

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.620

Recurso nr. : 83.346 - PIS FAT. EX: DE 1988

Recorrente : PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: - Uma vez determinada a baixa dos autos do processo principal à Repartição de origem para reabertura de prazo para nova impugnação em respeito ao duplo grau de jurisdição, o mesmo deverá ser feito em relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

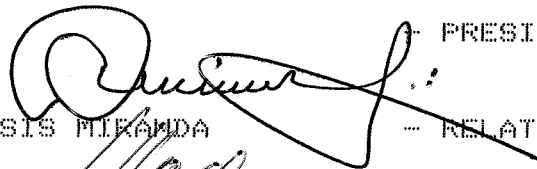
Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

SESSÃO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



PROCESSO NR. 10860-000.568/91-19

RECURSO NR.: 83.346

ACORDÃO NR.: 101-86.620

RECORRENTE : PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve, em parte, a exigência do recolhimento do Fis/Faturamento no exercício de 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 36/40.

A exigência iniciou-se com o Auto de infração de fls. 06, como decorrência do que consta do processo principal nr. 10680-000.572/91-88, no qual a empresa foi acusada de praticar omissão de receita.

Esta Câmara do julgar o Recurso nr. 104.688, constante do processo original, determinou, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nr. 101-85.490, de 24/08/93, o retorno dos autos à Repartição de origem, para reabertura de prazo para nova impugnação.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-000.568/91-19

ACORDÃO NR. 101-86.620

V O T O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

Como se vê da parte expositiva dos fatos, os autos do processo matriz retornaram à Repartição de origem, para que fosse concedido ao contribuinte, novo prazo para impugnação.

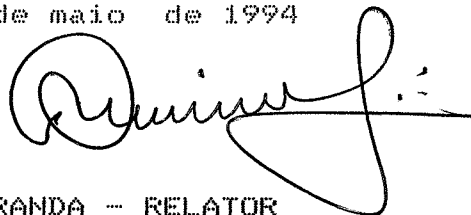
Por outro lado é certo ser a irreversibilidade na mesma instância, do crédito fiscal exigido das pessoas jurídicas, que autoriza a autoridade monocrática a ratificar a exigência fiscal nos processos decorrentes.

Assim, a decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do processo principal estende-se aos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto no sentido de que os autos retornem à Repartição de origem para a autoridade lo. grau reabra ao contribuinte o prazo para nova impugnação.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1994

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

